



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

LEI MUNICIPAL Nº1056

De 13 de dezembro de 2019

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROMOVER A ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL RURAL, PERTENCENTE E DE DOMÍNIO PÚBLICO MUNICIPAL, POR CONCORRÊNCIA OU LANCE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA NASCIMENTO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA, do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso V, do art. 12, combinado com o art. 29 Lei Orgânica do Município de Nossa Senhora da Glória, Estado de Sergipe,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a alienar por licitação, na modalidade concorrência ou leilão, do tipo melhor oferta pública ou lance, o bem imóvel inicialmente destinado a área rural pertencente ao **MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA**, Estado de Sergipe, situado na região denominada **Aningas**, de acordo com a matrícula de nº 6.442 de 10 de dezembro de 1985, registrado no Cartório do 1º ofício de Nossa Senhora da Glória – SE, constantes da Certidão de Inteiro Teor, parte integrante da presente Lei.

§ 1º - O bem imóvel de que trata o “caput” a ser alienado na condição de Imóvel Rural, passando da Categoria de Domínio Público para a categoria de bem disponível.

§ 2º - O imóvel rural de que trata o parágrafo anterior, denominado de **FAZENDA CAMPOS**, medindo 648,00ta (seiscentos e quarenta e oito) tarefas, adjudicado ao **MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA**, CNPJ/MF sob Nº 13.113.626/0001-56, conforme **PROCESSO Nº200077020448**, CCIR 2017 – Nº 15826018180, INCRA 951.005.910.724-1, CAR SE 2804508-6FB4.0E68.AD7F.4C45.BB8C.6E02.6A2B.025E de 18/04/2016, ITBI nº 28/2018, Guia de Recolhimento Nº113180004664, está descrito e detalhado na **TABELA ÚNICA**, conforme demonstrativo abaixo e **CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTEIRO**



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

TEOR, expedida pelo Cartório do 1º Ofício de Nossa Senhora da Glória, parte integrante desta Lei.

TABELA ÚNICA	
CONFRONTAÇÕES	
NORTE	Estrada do Povoado Lagoa Bonita ao Povoado Mandacaru
SUL	Estrada que liga Nossa Senhora da Glória a Carira
LESTE	Imóvel de José Augusto Dutra
OESTE	Imóvel José Augusto Dutra

Art. 2º. Os recursos arrecadados com a alienação do imóvel de que trata o artigo anterior, serão utilizados prioritariamente, mas sem exclusividade:

§ 1º - Implantação de rede de abastecimento de água potável na zona rural do Município de Nossa Senhora da Glória.

§ 2º - Aquisição de bens de capital para o patrimônio do Município de Nossa Senhora da Glória.

§ 3º - Aquisição de área de terra para construção de casas populares.

Art. 3º. Para os fins da concorrência pública que alude o art. 1º, o bem imóvel destinado a alienação, será licitado, em seu todo, conforme descritos no § 2º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo Único – Fica desafetada de sua primitiva condição de bem indisponíveis, passando à categoria de bem disponível, o imóvel que é objeto desta Lei.

Art. 4º. O bem imóvel que se refere o art. 1º, inicialmente caracterizado como área institucional indisponível, será alienado, por venda *ad mensuram* ou por medida fixa determinada, observada as delimitações, confrontações a área total do imóvel, conforme Certidão de Inteiro Teor, parte integrante da presente Lei.

Parágrafo Único – Em razão de que a alienação do bem imóvel tratado nesta Lei ocorrerá por venda *ad mensuram* e não por alienação por venda *ad corpus*, atendendo a circunstância de que os licitantes vencedores no certame adquirirão a área do imóvel e, a estipulação do preço mínimo da área do imóvel a ser licitado, pela avaliação, se dará por sua área, considerará os seguintes critérios:

- I. Valor venal do solo;
- II. Características do terreno;
- III. Sua potencialidade produtiva.

Art. 5º. Considerar-se-á habilitado à concorrência pública para alienação do bem imóvel de que trata esta Lei, o interessado em particular do



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

certame que, nos termos do instrumento convocatório, efetuar o depósito de 5% (cinco por cento) do preço da avaliação atribuída ao imóvel, nos termos do art. 18, da lei federal 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º - A Administração Pública Municipal, ao editar o instrumento convocatório da concorrência, do tipo melhor oferta pública, para alienação do bem imóvel, descrito no §2º, do art. 1º, desta Lei, adotará como critérios básicos da competição licitatória, com vistas a selecionar a proposta mais vantajosa que atenda ao interesse público, dentre outros, os seguintes:

I - O maior preço oferecido acima da avaliação e pagamento à vista.

II - A quitação do preço constante da melhor proposta no menor prazo, observando o prazo máximo constante no parágrafo seguinte.

§ 2º - Os licitantes, cujas propostas forem habilitadas, classificadas, selecionadas e homologadas na concorrência, poderão quitar o preço ofertado pelo imóvel, após estes lhes serem adjudicados, em 48 (quarenta e oito) horas, após o certame.

Art. 6º. O licitante, cuja proposta for classificada e homologada vencedora, após a fase de adjudicação do objeto da licitação, firmarão contrato de compra e venda de imóvel com a Administração Pública Municipal, cuja natureza jurídica será híbrida, regidos tanto pelas regras do direito público, quanto pelas regras do direito privado.

Parágrafo Único – O contrato de compra e venda firmado entre o **MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA** e o **ADQUIRENTE DO BEM IMÓVEL**, observará além das regras contidas no art. 481 e seguintes da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (CÓDIGO CIVIL), que disciplinam a compra e venda em geral e, supletivamente as disposições estatuídas no Capítulo III, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 7º. Os licitantes apresentarão propostas ou lances para o imóvel rural.

Art. 8º. O leilão público será realizado por leiloeiro oficial ou por servidor especialmente designado, conforme designação da **Secretaria Municipal de Finanças** e seguirá as regras estabelecidas pela Lei de Licitação e Contratos Administrativos.

Art. 9º. O preço mínimo de venda será fixado com base no valor de mercado de bens imóveis, estabelecido em avaliação de precisão feita pela Comissão Municipal de Avaliação, cuja validade será de 06 (seis) meses.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

Parágrafo Único - Outras condições que se fizerem necessárias poderão ser dispostas em regulamentos e no edital de Licitação.

Art. 10. A **ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, depois de encerrada a concorrência e firmado o contrato de compra e venda, efetivará todas as medidas necessárias para possibilitar a outorga, aos adquirentes definitivos de domínio.

Parágrafo Único – As despesas decorrentes da transferência e do registro dos bens imóveis serão suportadas integralmente pelos adquirentes.

Art. 11. Integram esta lei cópia da **Certidão de Inteiro**, expedida através do Cartório do 1º Ofício de Nossa Senhora da Glória – SE.

Art. 12. As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente do Município.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, na forma da legislação específica.

Art. 14. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA, ESTADO DE SERGIPE, EM 13 DE DEZEMBRO DE 2019 E DO 91º ANIVERSÁRIO DA EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO.

Francisco Carlos Nogueira Nascimento
Prefeito de Nossa Senhora da Glória / Sergipe

Ana Aparecida da Silva
Controladora Geral do Município



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA, do Estado de Sergipe, **FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA NASCIMENTO**, torna público que sancionou a **Lei Municipal Nº1056**, de 13 de dezembro de 2019, *que autoriza o Poder Executivo Municipal a promover a Alienação de Bem Imóvel rural, pertencente e de domínio Público Municipal, por concorrência ou lance e dá outras providências correlatas.*

PUBLICA ainda que a referida Lei Municipal, foi publicada no **DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**, endereço eletrônico www.gloria.se.gov.br, no quadro de avisos da **PREFEITURA MUNICIPAL E DA CÂMARA MUNICIPAL** de Nossa Senhora da Glória, do Estado de Sergipe.

Nossa Senhora da Glória (SE), em 13 de dezembro de 2019.

Francisco Carlos Nogueira Nascimento
Prefeito de Nossa Senhora da Glória / Sergipe

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Edital da Lei Municipal Nº1056**, foi publicado no **DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO** e afixados no quadro de aviso da **PREFEITURA MUNICIPAL E CÂMARA MUNICIPAL** de Nossa Senhora da Glória, para conhecimento geral.

Nossa Senhora da Glória (SE), em 13 de dezembro de 2019.

Abraão Lincoln Vieira
Secretária Municipal de Administração,
Desenvolvimento Econômico e Planejamento